



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721058/2017-75
ACÓRDÃO	1002-003.954 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	THAIS DE ALMEIDA GUSMÃO - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

TEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Não tendo sido interposto dentro do prazo legal, não há como conhecer das razões recursais endereçadas a este Conselho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 201-203) interposto contra a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG – DRJ/BHE (Acórdão nº 02-88.183, sessão de 20/11/2018, e-fls. 164-171), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente, mantendo integralmente as exigências de e Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador referentes ao ano-calendário de 2013.

Em relação à origem da autuação fiscal, o Acórdão recorrido assim resgatou:

Devido a empresa estar no Simples Nacional, deixou de recolher as seguintes obrigações previdenciárias:

A) Da Empresa - incidentes sobre o total mensal das remunerações pagas, devidas ou creditadas, no decorrer do mês, a qualquer título, aos segurados empregados e ao contribuinte individual, incluindo a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT;

B) Dos Terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE) - incidentes sobre o total mensal das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, lançados por reflexo da contribuição patronal, relativas aos pagamentos efetuados a segurados empregados;

C) CNAE: 1411-8-01 FPAS: 507 Período Fiscalizado: 01/2013 a 12/2013, inclusive 13º Salário.

(...)

Todas as GFIP foram transmitidas na condição de optante pelo simples, em decorrência, a única contribuição tratada em todas essas GFIP transmitidas foi a contribuição descontada do segurado empregado, faltando recolhimento da parte Patronal à alíquota de 20% , do GILRAT com alíquota de 2% para o CNAE 1411-8-01, com incidência de FAP no valor 1,00 conforme determinado pelo INSS para o ano 2013 e do recolhimento para terceiros, com alíquota de 5,8%.

A empresa foi excluída do Simples Nacional (processo nº 19515.720.765/2017-44), culminando no Ato Declaratório Executivo DERAT/DIORT nº 98/2017. Diante em 75%. Além disso, foi atribuída responsabilidade solidária à sócia-administradora Sra. Thais de Almeida Gusmão, nos termos do art. 135, III, do CTN (e-fls. 7 e 153-158).

Contra os lançamentos, a contribuinte apresentou impugnações separadas para cada tributo (e-fls. 122-151). Ao analisar os fundamentos de defesa, a DRJ (e-fls. 164-171) manteve os tributos lançados sob o seguinte fundamento:

“Excluído do Simples Nacional, a empresa de pequeno porte passa a se sujeitar, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, consoante disposto no art. 32 da LC nº 123/2006, o que alcança suas obrigações no tocante às contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, a eventual regularização da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – Defis, a que fez referência a impugnante, não tem nenhuma relevância no lançamento, uma vez que em nada interfere na exclusão da empresa do Simples Nacional, operada de acordo com legislação pertinente, fato que motivou o lançamento das contribuições devidas neste processo.

No caso, foram exigidas as obrigações previdenciárias da empresa, dos terceiros e relacionadas ao CNAE, conforme especificado no TVF e objeto dos autos de infração lavrados, em observância estrita às normas legais que regulam a matéria.

Sendo assim, configurada a exclusão do contribuinte do Simples Nacional e não havendo nenhuma contestação específica acerca da apuração das contribuições previdenciárias exigidas nos respectivos autos de infração, deve ser mantido o lançamento.”

Após a intimação da decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 201-203), na qual declarou que estava intempestivo em 12 dias, o que ocorreu em razão do recebimento da intimação do Acórdão recorrido em época escolar. A intempestividade foi certificada às fls. 267.

O processo apenso foi encaminhado ao CARF, ocasião que se verificou a ausência de intimação do Acórdão de Impugnação naqueles autos. Assim, o processo foi novamente encaminhado à unidade de origem para saneamento. Isso fez com que fosse expedido edital também nestes autos, para regularização e saneamento da intimação.

O processo foi remetido ao CARF para análise, e a mim distribuído para inclusão na presente pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

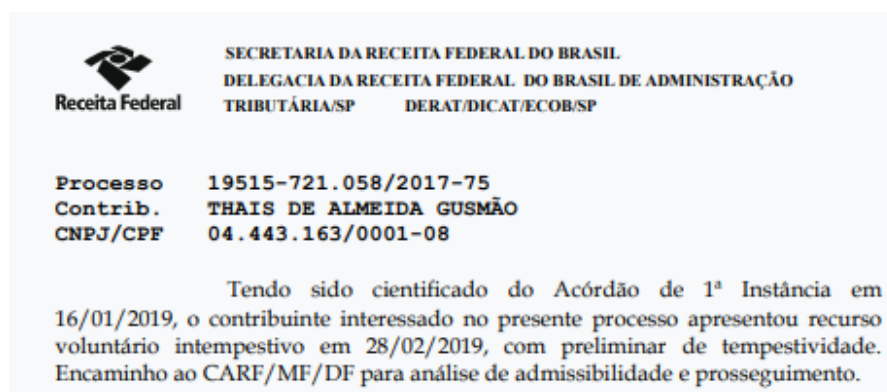
Admissibilidade

Conforme se verifica dos autos, a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP) foi regularmente intimada à contribuinte por meio de ciência pessoal registrada em 16/01/2019 (e-fls.204), nos termos do art. 23, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972. Ocorre que o recurso voluntário foi protocolizado apenas em 28/02/2019, quando já havia decorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, configurando-se, portanto, intempestivo.

Ressalte-se que o presente processo encontrava-se apensado a outro processo administrativo de mesma contribuinte (PAF nº 19515.721056/2017-86, no qual, em razão de irregularidade verificada na intimação, foi determinada a reabertura do prazo recursal mediante nova intimação por edital. E isso fez com que fosse expedido edital de intimação também nestes autos (e-fl. 230)

Todavia, essa medida não tem o condão de restabelecer ou reabrir o prazo recursal neste processo, uma vez que, diferentemente do caso apensado, neste feito a intimação da decisão de primeira instância ocorreu de forma válida e regular. A emissão de edital posterior, neste processo, deu-se apenas em decorrência da regularização processual do processo principal e não implica nova ciência nem novo marco inicial de contagem de prazo para interposição de recurso, já que a intimação anterior era plenamente eficaz.

Conforme certidão de intempestividade constante dos autos (e-fl. 206), a contribuinte protocolou o recurso fora do prazo legal, fato que impede o conhecimento do recurso voluntário:



Cumprido destacar que o prazo recursal no processo administrativo fiscal é peremptório e improrrogável, sendo aplicável o art. 33, §1º, do Decreto nº 70.235/1972, e que a tempestividade é requisito de admissibilidade indispensável, cuja ausência conduz ao não conhecimento do recurso.

Assim, considerando que a contribuinte foi validamente intimada, e que o recurso foi apresentado fora do prazo legal, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário por intempestividade.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

ACÓRDÃO 1002-003.954 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 19515.721058/2017-75

DOCUMENTO VALIDADO